



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXVII PALMAS, SEXTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2017. Nº 2552



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Mauro Carlesse (PHS)

1º Vice-Presidente: Dep. Luana Ribeiro (PDT)

2º Vice-Presidente: Dep. Toinho Andrade (PSD)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (PSC)

2º Secretário: Dep. Nilton Franco (PMDB)

3º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PSL)

4º Secretário: Dep. Zé Roberto (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres - Vice-Presidente
Dep. Olyntho Neto - Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Amália Santana
Dep. Rocha Miranda
Dep. Eli Borges
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. José Bonifácio - Presidente
Dep. Paulo Mourão
Dep. Eduardo do Dertins - Vice-Presidente
Dep. Elenil da Penha
Dep. Junior Evangelista

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Rocha Miranda
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Zé Roberto
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda - Presidente
Dep. Júnior Evangelista - Vice-Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Eli Borges
Dep. Valdemar Junior
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Zé Roberto - Vice-Presidente
Dep. Eli Borges - Presidente
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Cleiton Cardoso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Elenil da Penha
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às quintas-feiras, às 15 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana - Presidente
Dep. Eli Borges - Vice-Presidente
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Osires Damaso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Paulo Mourão
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às terças-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. José Bonifácio
Dep. Valdez C. Branco - Vice-Presidente
Dep. Eli Borges
Dep. Osires Damaso
Dep. Wanderlei Barbosa - Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Zé Roberto
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro - Vice-Presidente
Dep. Valdez C. Branco - Presidente
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Cleiton Cardoso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro - Presidente
Dep. Paulo Mourão - Vice-Presidente
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Olyntho Neto

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Zé Roberto
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Júnior Evangelista

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana
Dep. Rocha Miranda
Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Zé Roberto
Dep. Rocha Miranda
Dep. Junior Evangelista
Dep. Wanderlei Barbosa

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana - Presidente
Dep. Osires Damaso
Dep. Amélio Cayres
Dep. Cleiton Cardoso - Vice-Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Paulo Mourão - Presidente
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda - Vice-Presidente
Dep. Júnior Evangelista

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Eli Borges
Dep. Valdemar Junior
Dep. Olyntho Neto

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 118/2017

Palmas, 15 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAURO CARLESSE**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 63/2017, que dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional suplementar, no valor que especifica.

Trata-se de iniciativa dedicada a suprir a verificada insuficiência nas dotações orçamentárias, no montante que excede o limite de 5% do total da despesa inicialmente fixada, correspondentes às demandas dos seguintes órgãos:

1. Casa Militar;
2. Secretaria da Educação, Juventude e Esportes;
3. Agência Tocantinense de Transportes e Obras – Ageto.

Nesse sentido, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 3.177, de 28 de dezembro de 2016, a presente Propositura busca conferir a devida autorização legislativa ao Chefe do Poder Executivo para abrir crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 5.125.824,00, consignado no vigente orçamento, na conformidade do disposto em seu Anexo I.

À vista das considerações postas, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 63/2017

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, no valor que especifica, e adota outra providência.

O Governador do Estado do Tocantins:

Faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 5.125.824,00, consignado no vigente orçamento, na conformidade dos Anexos I e III a esta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à suplementação de crédito de que trata o art. 1º correm à conta da anulação das dotações indicadas nos Anexos II e III a esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de dezembro de 2017; 196º da Independência, 129º da República e 29º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 63, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA				
AÇÃO/PI	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA / ESPECIFICAÇÃO DA AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR R\$ 1,00
	09070 - CASA MILITAR			91.217,00
227201	Manutenção de Serviços de Transporte	3.3.90.30	0100	12.438,00
227201	Manutenção de Serviços de Transporte	3.3.90.39	0100	78.779,00
	27010 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES			4.935.683,00
211601	Manutenção do Transporte Escolar	3.3.90.33	0238	1.935.683,00
220901	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais	3.3.90.30	0238	300.000,00
220901	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais	3.3.90.36	0238	200.000,00
220901	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais	3.3.90.39	0238	2.500.000,00
	38960 - AGÊNCIA TOCANTINENSE DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETO			98.924,00
419801	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais	3.3.90.39	0100	98.924,00
TOTAL		TOTAL		5.125.824,00

ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 63, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA				
AÇÃO/PI	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA / ESPECIFICAÇÃO DA AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR R\$ 1,00
	13010 - SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO			91.217,00
209001	Implementação do Planejamento e da Gestão para Resultados PDRIS	3.3.90.39	0100	91.217,00
	25010 - SECRETARIA DA FAZENDA			98.924,00
110901	Administração do PROFISCO	4.4.90.35	0103	98.924,00
	26800 - FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - Fecoeop-TO			4.935.683,00
600301	Transferência de Recursos aos Órgãos Executores de Programas Sociais	3.3.91.41	0238	4.935.683,00
TOTAL		TOTAL		5.125.824,00

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 63, de 15 de dezembro 2017				EXERCÍCIO 2017			
SUPLEMENTAÇÃO				ANULAÇÃO			
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES				FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - Fecoop-TO			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FT	VALOR R\$ 1,00	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FT	VALOR R\$ 1,00
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES		4.935.683	1000.00.00	RECEITAS CORRENTES		4.935.683
1100.00.00	Receitas tributárias			1100.00.00	Receitas tributárias		
1113.00.00	Impostos sobre a produção e circulação			1113.00.00	Impostos sobre a produção e circulação		
1113.02.02	Adicional ICMS - Fundo Estadual de Combate a Pobreza - Fecoop-TO	0238	4.935.683	1113.02.02	Adicional ICMS - Fundo Estadual de Combate a Pobreza - Fecoop-TO	0238	4.935.683
TOTAL			4.935.683	TOTAL			4.935.683

MENSAGEM Nº 119/2017

Palmas, 15 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAURO CARLESSE**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à elevada deliberação da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei nº 64/2017, modificativo do art. 2º da Lei nº 3.081, de 14 de abril de 2016, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal – CEF.

Ao conferir nova redação ao dispositivo em tela, a presente Propositura almeja alcançar o devido enquadramento técnico do Estado quanto aos critérios constantes do MIP – Manual para Instruções de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional, de modo a finalizar a contratação da operação de crédito junto à CEF.

É imperioso destacar que permanece inalterado o valor do financiamento, tal como autorizado na referida lei, cujo objetivo é viabilizar a construção da Ponte sobre o Rio Tocantins em Porto Nacional, sendo esta uma obra estratégica para o desenvolvimento econômico e social do Estado.

À vista das considerações postas, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 64/2017

Altera a Lei nº 3.081, de 14 de abril de 2016, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal – CEF.

O Governador do Estado do Tocantins:

Faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 3.081, de 14 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou a vincular, como garantia, em caráter irrevogável e irretroatável, **a modo pro solvendo**, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, incisos I, alínea “a”, e II, da Constituição Federal,

ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de dezembro de 2017; 196º da Independência, 129º da República e 29º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 120/2017

Palmas, 18 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAURO CARLESSE**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 65/2017, que autoriza o Poder Executivo a doar à União, em favor do Ministério da Saúde, a área de terreno urbano que especifica.

Em primeiro ponto, registro que a atenção à saúde indígena no Estado, no plano federal, é exercida pelo Distrito Sanitário Especial de Saúde Indígena do Tocantins – DSEI-TO, órgão vinculado à Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde, que dispõe de duas Casas de Apoio à Saúde Indígena – Casai's, localizadas em Araguaína e Gurupi.

Em Palmas, entretanto, o DSEI-TO conta apenas com um setor de enfermagem abrigado dentro da sede do órgão, carecendo, pois, da implantação de uma Casai destinada, na localidade, ao apoio, acolhimento e assistência aos indígenas no âmbito da Rede de Serviços do SUS, por meio da realização de ações complementares da atenção básica e especializada, estendida, quando necessário, aos acompanhantes.

Nessa perspectiva, a proposta que ora se apresenta busca autorização legislativa para doação de uma área de terreno urbano, de propriedade do Estado, com 2.400 m², localizada na Quadra ACSUNE 60, Rua 5-B, Número 14, Conjunto 2, do Loteamento Palmas, 3a Etapa, que servirá à construção e instalação da CASAI em Palmas, incrementando as atividades desempenhadas pelo DSEI-TO.

À vista das considerações postas, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 65/2017

Autoriza o Poder Executivo a doar à União, em favor do Ministério da Saúde, a área de terreno urbano que especifica, e adota outra providência.

O Governador do Estado do Tocantins:

Faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar à União, em favor do Ministério da Saúde, uma área de terreno urbano, de propriedade do Estado, com 2.400 m², localizada na Quadra ACSUNE 60, Rua 5-B, Número 14, Conjunto 2, do Loteamento Palmas, 3ª Etapa, nesta Capital, com os seguintes limites e confrontações:

“40 m de frente com a Rua 5-B; 40 m de fundo com o Lote 9; 60 m do lado direito com o Lote 15; 60 m do lado esquerdo com a Rua NS-B”, na conformidade da Matrícula 47.681, feita em 13 de junho de 2001, no Livro 2, de Registro Geral, da Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas.

Art. 2º O imóvel objeto da doação, gravada com cláusula de inalienabilidade, destina-se à construção e instalação da Casa de Apoio a Saúde Indígena – Casai, subordinada ao Distrito Sanitário Especial de Saúde Indígena do Tocantins – DSEI-TO, órgão vinculado à Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Desvirtuado o fim para o qual é feita a doação, a liberalidade se resolve com a reversão do imóvel e das respectivas acessões e benfeitorias ao patrimônio do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2017; 196º da Independência, 129º da República e 29º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 121/2017

Palmas, 18 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAURO CARLESSE**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei nº 66/2017, que institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – Refis.

A propositura objetiva, relativamente ao supracitado programa, promover a recuperação de créditos fiscais da Fazenda Pública, referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e ao Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, cujo fato gerador ou ato infracional tenha ocorrido até 30 de junho de 2017, com o

oferecimento do benefício de redução da multa, inclusive a de caráter moratório, para recebimento do crédito à vista ou parcelado.

É imperativo rememorar, quanto ao ICMS, que os benefícios fiscais constantes desta propositura são concedidos na forma e nas condições estabelecidas no Convênio ICMS 135, de 9 de dezembro de 2016, alterado pelo Convênio ICMS 165, de 23 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, os quais só podem prevalecer nos exatos limites definidos em tais documentos.

Nesse sentido, de modo histórico, a Constituição Federal, em seu art. 155, inciso II e §2º, inciso XII, alínea “g”, constituiu como exigência para a concessão de benefícios fiscais a edição de lei complementar que regulasse a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais seriam concedidos e revogados.

A correspondente norma, já existente à época, sob a designação da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, foi recepcionada pela Magna Carta e, desde então, aplica-se às isenções do imposto em referência, concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

O teor da referida lei complementar, nos termos do parágrafo único de seu art. 1º, se aplica também “à redução da base de cálculo, à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros, à concessão de créditos presumidos, e às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.

Mais que isso, aplica-se ainda a “quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.” (Grifo meu)

De modo simples, é dizer que, nos termos da Constituição Federal e da legislação de âmbito nacional, a concessão de qualquer desoneração, ainda que relativa a crédito tributário já constituído, inerente a fatos geradores já ocorridos, apresenta como pressuposto de validade a elaboração de convênio que a autorize.

A respeito, preleciona Paulo de Barros Carvalho¹:

“A comunicação normativa se estabelece para dizer, peremptoriamente, que tudo quanto possa interferir no quantum devido a título de ICMS, tenha a configuração que tiver; se apresentar efeitos redutores, ficará sujeito à dinâmica dos convênios”.

Assim, aprovada a propositura na forma como se apresenta, o programa será incrementado com a recepção, pela Fazenda Pública, de valores representativos de débitos, oportunizando o afluxo monetário do caixa governamental e melhor habilitando a Máquina ao custeio de despesas públicas emergenciais.

À vista das considerações postas, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

¹ CARVALHO. "Incentivo Fiscal...", p. 140.

PROJETO DE LEI Nº 66/2017

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – Refis e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins:

Faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – Refis, com a finalidade de regularizar créditos, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei, referentes:

I – ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

II – ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;

III – ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD;

IV – a créditos não tributários.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são autorizados os seguintes incentivos:

I – redução da multa, inclusive a de caráter moratório;

II – recebimento do crédito à vista ou parcelado.

§1º É facultado o parcelamento do crédito em até 120 prestações mensais, iguais e sucessivas, à exceção da primeira que terá valor diferenciado, na conformidade desta Lei.

§2º O sujeito passivo pode efetuar tantos parcelamentos quantos forem seus débitos.

§3º Os incentivos de que trata este artigo se aplicam para o recebimento somente à vista do crédito referente ao IPVA de veículo:

I – objeto de contrato de locação financeira ou de arrendamento mercantil (*leasing*);

II – alienado, cuja comunicação de venda esteja registrada junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins – Detran/TO e a licença não figure em nome do adquirente.

§4º Os créditos relativos ao ICMS, subordinar-se-ão aos incentivos previstos no Convênio ICMS 135, de 9 de dezembro de 2016, alterado pelo Convênio ICMS 165, de 23 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

Art. 3º O Refis alcança o crédito:

I – tributário, cujo fato gerador ou ato infracional tenha ocorrido até o dia 30 de junho de 2017, inclusive o:

a) ajuizado;

b) parcelado ou reparcelado, inadimplente ou não;

c) não constituído, desde que confessado espontaneamente;

d) inscrito ou não em dívida ativa;

e) lançado ou constituído por meio de ação fiscal, inclusive na vigência desta lei;

f) decorrente da aplicação de pena pecuniária;

II – não tributário, que, até a publicação desta Lei, tenha sido:

a) constituído e encaminhado, pelos órgãos competentes, à Dívida Ativa para inscrição;

b) parcelado ou reparcelado junto à Secretaria da Fazenda, inadimplente ou não;

c) inscrito na Dívida Ativa;

d) ajuizado ou não.

§1º No caso de infração relativa ao desaparecimento, à destruição, à perda ou ao extravio de livros documentos ou equipamentos fiscais, cujo lançamento não tenha acontecido, a comprovação de que a respectiva infração tenha ocorrido até o dia 30 de junho de 2017 será feita por meio do Boletim de Ocorrência publicado em jornal de circulação no Estado, cuja veiculação tenha ocorrida até a publicação desta Lei.

§2º O disposto neste artigo aplica-se às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional, no que se refere aos créditos apurados ou lançados fora do regime do Simples Nacional.

Art. 4º O Refis não se aplica aos créditos:

I – sobre os quais tenha sido recebida, pelo Poder Judiciário, representação fiscal ou denúncia para fins penais;

II – derivados de decisões condenatórias e encaminhados para inscrição na Dívida Ativa, pelo:

a) Poder Judiciário, exceto custas processuais;

b) Tribunal de Contas do Estado, exceto juros.

Art. 5º Os incentivos previstos nesta Lei não conferem ao sujeito passivo beneficiário qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito incentivado a soma dos valores da atualização monetária, dos juros de mora reduzidos e da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, ao valor originário do crédito, apurados na data do pagamento à vista ou da primeira parcela devida.

§1º A atualização monetária, os juros e as multas de mora e fiscal incidentes sobre o crédito a ser negociado são calculados na conformidade do Código Tributário Estadual, aprovado pela Lei Estadual nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

§2º O montante apurado do crédito não exclui a posterior verificação de sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças.

Art. 7º A adesão ao Refis:

I – configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 389, 394 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e interrompe a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

II – implica:

a) na confissão irretratável da dívida;

b) na desistência dos atos de defesa ou de recurso por parte do sujeito passivo;

III – exclui quaisquer outros benefícios ou reduções anteriormente concedidos, inclusive a redução prevista no art. 52 da Lei Estadual nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, (Código Tributário Estadual);

IV – tem aplicação cumulativa com as normas de concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária estadual.

Art. 8º O pagamento à vista gera a redução:

I – em 90% da multa moratória ou fiscal e dos juros de mora para crédito, exceto o decorrente de multa formal;

II – em 85% para crédito tributário oriundo de multa formal.

§1º Na hipótese do inciso I deste artigo, a redução não alcança o valor principal atualizado.

§2º Em se tratando de crédito não tributário, as reduções previstas neste artigo alcançarão somente os juros de mora.

Art. 9º O pagamento parcelado tem redução da:

I – multa de mora ou fiscal e dos juros de mora em:

- a) 85%, de 2 a 12 parcelas;
- b) 80%, de 13 a 24 parcelas;
- c) 70%, de 25 a 36 parcelas;
- d) 60%, de 37 a 48 parcelas;
- e) 50%, de 49 a 60 parcelas;
- f) 40%, de 61 a 120 parcelas.

II – multa formal para crédito tributário em:

- a) 75%, de 2 a 12 parcelas;
- b) 70%, de 13 a 24 parcelas;
- c) 60%, de 25 a 36 parcelas;
- d) 50%, de 37 a 48 parcelas;
- e) 40%, de 49 a 60 parcelas;
- f) 30%, de 61 a 120 parcelas.

§1º Na hipótese do inciso I deste artigo, a redução não alcança o valor originário atualizado.

§2º Em se tratando de crédito não tributário, as reduções previstas neste artigo alcançarão somente os juros de mora.

Art. 10. Sobre o valor parcelado incide o acréscimo de 0,25% ao mês, compreendendo atualização monetária e juros de mora estimados em caráter definitivo.

§1º O valor fixo das parcelas será calculado pelo método de amortização do Sistema *Price*.

§2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I – R\$ 400,00, se Pessoa Jurídica;
- II – R\$ 200,00, se Pessoa Física.

§3º A primeira parcela tem o valor diferenciado, este igual ou superior a 15% do crédito incentivado, e gozará dos mesmos benefícios previstos no art. 8º desta Lei.

§4º Sobre o valor da parcela será acrescida a Taxa de Serviços Estaduais – TSE correspondente, caso o documento de arrecadação seja expedido pelas unidades da Secretaria da Fazenda, na conformidade do Anexo IV da Lei Estadual nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001 (Código Tributário Estadual), devendo a data de vencimento ser coincidente com a da respectiva parcela do crédito.

Art. 11. O parcelamento será celebrado mediante Termo de Acordo de Parcelamento, instruído com:

- I – o demonstrativo dos débitos fiscais;
- II – o comprovante de pagamento da primeira parcela;

III – a procuração ou autorização, juntamente com o documento de identificação, quando o sujeito passivo se fizer representar por terceiros;

IV – a indicação do endereço de correspondência e do número do telefone de contato, fixo ou móvel, em se tratando de pessoa física ou empresa com atividade paralisada.

§1º Os créditos remanescentes de reparcelamento não devem ser consolidados com novos créditos, devendo o reparcelamento ser realizado em processo distinto do novo parcelamento.

§2º É vedado firmar parcelamento consolidando crédito de espécie ou de natureza diversa.

§3º O disposto neste artigo não se aplica a créditos relativos ao IPVA.

Art. 12. É permitido ao sujeito passivo firmar:

I – tantos parcelamentos quantos sejam os seus débitos;

II – um parcelamento para cada veículo, no caso de crédito tributário referente ao IPVA.

Art. 13. O vencimento de cada parcela ocorrerá no dia 20 de cada mês, à exceção da primeira parcela, que deve ser satisfeita no momento da adesão.

Parágrafo único. O vencimento final do parcelamento referente ao IPVA terá como limite o mês de dezembro de 2018.

Art. 14. O parcelamento de crédito ajuizado não ficará sujeito à penhora de bens.

Parágrafo único. Garantido o juízo na execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

Art. 15. O parcelamento será automaticamente cancelado se, durante a sua vigência, ocorrer ausência de pagamento por mais de 90 dias:

I – de qualquer parcela a contar da data do vencimento;

II – do ICMS lançado em livro próprio, cujo fato gerador tenha ocorrido a partir da efetivação do parcelamento.

§1º A partir do cancelamento de que trata o caput deste artigo o sujeito passivo perderá o direito aos incentivos de que trata esta Lei, relativamente ao saldo devedor remanescente.

§2º O crédito relativo ao saldo devedor remanescente de que trata o §1º deste artigo será objeto de inscrição na Dívida Ativa, encaminhamento a protesto extrajudicial, ajuizamento ou prosseguimento de cobrança judicial, conforme o caso, independentemente da instauração de procedimento administrativo contraditório.

§3º O cancelamento do parcelamento por inadimplência, implicará em perda do direito de usufruir de quaisquer outros benefícios fiscais concedidos pelos próximos quatro anos, a partir da vigência desta Lei.

Art. 16. Os honorários advocatícios serão pagos à Associação dos Procuradores do Estado do Tocantins – Aproeto, na forma da Lei Complementar 20, de 17 de junho de 1999, e seus regulamentos.

Art. 17. Será extinto o crédito:

I – cujo valor não seja superior a R\$ 1.000,00, por unidade de

Certidão de Dívida Ativa – CDA, não ajuizado, na conformidade do §5º do art. 63 da Lei Estadual nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001, desde que a inscrição em Dívida Ativa tenha ocorrido há mais de cinco anos da publicação desta Lei;

II – decorrente de saldo residual de Atualização Monetária, lançado em parcelamento, até o exercício de 2012.

Art. 18. O Crédito Recuperado de que trata esta Lei é liquidado mediante o pagamento em moeda corrente.

Art. 19. A regularização do crédito ajuizado implica na suspensão ou extinção da ação de execução fiscal, conforme se dê, respectivamente, o parcelamento ou pagamento integral.

Art. 20. Para usufruir dos incentivos instituídos por esta Lei, o sujeito passivo deverá fazer sua adesão na vigência do Refis.

§1º A adesão ao Refis considera-se formalizada com o pagamento:

I – à vista;

II – da primeira parcela do parcelamento do IPVA;

III – da primeira parcela do parcelamento e a assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento, para os demais créditos.

§2º O Termo de Acordo de Parcelamento previsto no §1º deste artigo deve ser assinado em até vinte dias contados da data do pagamento da primeira parcela, desde que tenha sido paga na vigência do Refis, sob pena da perda dos incentivos concedidos na data da adesão.

§3º É facultado à Secretaria da Fazenda exigir requerimento prévio para operacionalização da negociação.

Art. 21. O período de vigência do Refis será divulgado por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O período de vigência de que trata este artigo não poderá ultrapassar noventa dias da publicação desta Lei, na conformidade do disposto no Convênio ICMS 135, de 9 de dezembro de 2016, alterado pelo Convênio ICMS 165, de 23 de novembro de 2017, do Confaz.

Art. 22. Compete ao Secretário de Estado da Fazenda adotar as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 23. É vedado a instituição de novo Refis em menos de quatro anos a partir da vigência desta Lei, na conformidade do disposto no Convênio ICMS 135, de 9 de dezembro de 2016, alterado pelo Convênio ICMS 165, de 23 de novembro de 2017, do Confaz.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2017; 196º da Independência, 129º da República e 29º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

RESOLUÇÃO Nº 333/2017

Autoriza a realização de Plebiscito no Município de Fortaleza do Tabocão.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, seu Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º É aprovada a mudança de topônimo de “Fortaleza do Tabocão” para “Tabocão”.

Art. 2º É autorizado o Tribunal Regional Eleitoral – TRE, a realizar plebiscito na localidade supramencionada.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 20 dias do mês de dezembro de 2017; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

Deputado MAURO CARLESSE

Presidente

Deputado JORGE FREDERICO Deputado CLEITON CARDOSO

1º Secretário

2º Secretário Substituto

Atas das Comissões

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

8ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

Ata da Vigésima Sétima Reunião Ordinária

12 de dezembro de 2017

Às quatorze horas do dia doze de dezembro de dois mil e dezessete, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Olyntho Neto, Rocha Miranda, Valdemar Júnior e da Senhora Deputada Valdevez Castelo Branco. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Alan Barbiero e Toinho Andrade. O Senhor Presidente, Deputado Olyntho Neto, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura da Ata da Reunião anterior, que foi lida e aprovada pelos Membros presentes. Não havendo Expediente, passou-se à Distribuição de Matérias. O Deputado Olyntho Neto avocou a relatoria dos Processos números: 297/2017, de autoria do Deputado Jorge Frederico, que “institui a Política de Prevenção à Violência Contra Profissionais da Educação da Rede de Ensino do Estado do Tocantins”; 306/2017, de autoria do Governador do Estado, que “autoriza o Poder Executivo a ceder à Polícia Rodoviária Federal o uso das instalações físicas que especifica, e adota outras providências”; e 307/2017, de autoria do Governador do Estado, que “veta integralmente o Autógrafo de Lei 100, de 31 de outubro de 2017”. O Deputado Rocha Miranda foi nomeado relator dos Processos números: 274/2017, de autoria do Deputado Wanderlei Barbosa, que “dispõe sobre a inadimplência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e dá outras providências”; 300/2017, de autoria da Deputada Valdevez Castelo Branco, que “cria o Dia Solidário da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins”; e 303/2017, de autoria do Deputado Alan Barbiero, que “concede Título de Cidadão Tocantinense ao educador e médico Nilton Araújo de Oliveira” e também foi renomeado relator do Processo número 188/2017, de autoria do Deputado Olyntho Neto, que “concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor João Agripino da Costa Doria Júnior”. O Deputado Toinho Andrade foi nomeado relator dos Processos números: 302/2017, de autoria do Deputado Paulo Mourão, que “institui o sistema de cotas para negros, índios, alunos oriundos da rede pública de ensino e pessoas com deficiência para ingresso nas universidades públicas e demais instituições de ensino superior mantidas pelo Estado do Tocantins”; e 304/2017, de autoria do Governador do

Estado, que “dispõe sobre a utilização do Brasão de Armas do Estado do Tocantins” e também foi nomeado relator do Processo número 272/2017, de autoria do Deputado Mauro Carlesse, que “altera a redação da alínea “a” da Nota 04, do anexo único da Lei nº 2.828, de 12 de março de 2014 - Tabela I”. O Deputado Alan Barbiero foi nomeado relator dos Processos números: 299/2017, de autoria do Deputado Toinho Andrade, que “concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Itelvino Pizoni”; e 301/2017 de autoria do Deputado Cleiton Cardoso, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Festejos de Santa Luzia, na Fazenda Sítio Novo, município de Monte do Carmo”. A Deputada Valdevez Castelo Branco foi nomeada relatora dos Processos números: 294/2017, de autoria do Deputado Jorge Frederico, que “dispõe sobre a obrigação a Pet shops, clínicas veterinárias e hospitais veterinários informar à Delegacia de Polícia Civil ou especializada, quando constatarem indícios de maus-tratos nos animais por eles atendidos e dá outras providências”; 296/2017, de autoria do Deputado Jorge Frederico, que “institui a gratuidade da taxa de abertura do processo de renovação da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com idade não inferior a 65 anos e dá outras providências”; 305/2017, de autoria do Governador do Estado, que “institui a Escola Indígena Akezanã, no município de Tocantínia”; 308/2017, de autoria do Deputado Paulo Mourão, que “institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica, e dá outras providências” e também foi nomeada relatora do Processo número 290/2017, de autoria do Deputado Elenil da Penha, que “concede Título de Cidadão Tocantinense a Paulo Roberto da Silva”. Em seguida, passou-se à Devolução de Matérias. O Deputado Olyntho Neto devolveu os Processos números: 219/2017, de autoria do Deputado Mauro Carlesse, que “estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico e dá providências correlatas”; e 266/2017, de autoria do Deputado Mauro Carlesse, que “prorroga o prazo de isenção do ICMS para a operação de que trata a alínea “f” do inciso I do art. 2º da Lei 1.303, de 20 de março de 2002 e adota outras providências”. A Deputada Valdevez Castelo Branco devolveu os Processos números: 176/2017, de autoria do Deputado Jorge Frederico, que “estabelece que seja disponibilizada a Lei Maria da Penha nos estabelecimentos que indica para consulta da população, em local visível e de fácil acesso, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências”; 249/2017, de autoria do Governador do Estado, que “autoriza o Poder Executivo a transferir ao domínio da União os trechos das rodovias estaduais que especifica, para fins de absorção à malha rodoviária federal”; e também devolveu os Processos relatados pelo Deputado Toinho Andrade, de números: 47/2017, de autoria do Deputado Paulo Mourão, que “acrescenta artigos à Lei n. 2.994, de 20 de julho de 2015”; 164/2017, de autoria do Deputado Alan Barbiero, que “altera a Lei nº 2.034, de 16 de abril de 2009 e dá outras providências”; e 238/2017, de autoria do Governador do Estado, que “autoriza o Poder Executivo a doar à Igreja Assembleia de Deus - Ministério de Madureira - a área de terreno urbano que especifica, e adota outra providência” e, ainda os Processos relatados pelo Deputado Alan Barbiero, de números: 67/2017, de autoria da Deputada Valdevez Castelo Branco, que “dispõe sobre a isenção de carga tributária do ICMS os equipamentos de adaptação, acessibilidade, locomoção, livros em Braile, equipamentos da tecnologia da informação para pessoas com deficiência e dá outras providências”; 165/2017, de autoria do Deputado Jorge Frederico, que “dispõe sobre a isenção da carga tributária do ICMS sobre equipamentos de adaptação, acessibilidade e locomoção para pessoas com deficiências físicas, mentais e visuais no âmbito do

Estado do Tocantins”; e 273/2017, de autoria do Deputado Mauro Carlesse, que “torna obrigatória a divulgação oficial da lista dos inscritos nos programas habitacionais no Estado do Tocantins”. Na Ordem do Dia, foram lidos e deliberados os respectivos pareceres. Os Processos números 47/2017, 176/2017, 266/2017 e 273/2017 foram aprovados e encaminhados à Comissão de Finanças, Tributação e Fiscalização, sendo que o Processo número 176/2017 foi aprovado com substitutivo apresentado pela relatora, Deputada Valdevez Castelo Branco; e o Processo número 273/2017 foi aprovado com substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Alan Barbiero. Os Processos números 67/2017 e 165/2017 foram aprovados e encaminhados ao Arquivo. O Processo número 238/2017 foi aprovado e encaminhado à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público. O Processo número 219/2017 foi aprovado com emenda modificativa apresentada pelo relator, Deputado Olyntho Neto, e encaminhado à Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Turismo. O Senhor Presidente solicitou vista, pelo prazo regimental, do Processo número 249/2017; e concedeu vista, pelo prazo regimental, do Processo número 164/2017 à Deputada Valdevez Castelo Branco. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Reunião e convocou Reunião Extraordinária para dentro de cinco minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
8ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
Ata da Vigésima Sétima Reunião Extraordinária
12 de dezembro de 2017

Às quinze horas e trinta e dois minutos do dia doze de dezembro de dois mil e dezessete, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Olyntho Neto, Rocha Miranda, Valdemar Júnior e da Senhora Deputada Valdevez Castelo Branco. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Alan Barbiero e Toinho Andrade. O Senhor Presidente, Deputado Olyntho Neto, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores, que foram lidas e aprovadas pelos Membros presentes. Não havendo Expediente e Distribuição de Matérias, passou-se à Devolução de Matérias e o Deputado Olyntho Neto devolveu os Processos números: 297/2017, de autoria do Deputado Mauro Carlesse, que “institui a Política de Prevenção à Violência Contra Profissionais da Educação da Rede de Ensino do Estado do Tocantins”; e 307/2017, de autoria do Governador do Estado, que “veta integralmente o Autógrafo de Lei 100, de 31 de outubro de 2017”. Na Ordem do Dia, após leitura e deliberação dos respectivos pareceres, o Processo número 297/2017 foi aprovado e encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação e Fiscalização; e o Processo número 307/2017 foi aprovado e encaminhado ao Plenário. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Reunião e convocou Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
8ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
Ata da Trigesima Primeira Reunião Extraordinária
7 de dezembro de 2017

Às quatorze horas e quarenta minutos do dia sete de dezembro de dois mil e dezessete, reuniu-se a Comissão de Finanças,

Tributação, Fiscalização e Controle, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Elenil da Penha, José Bonifácio, Júnior Evangelista, Júnior Evangelista e da Senhora Deputada Valdez Castelo Branco. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Eduardo do Dertins, e Paulo Mourão. O Senhor Presidente, Deputado José Bonifácio, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores, que foram lidas e aprovadas pelos Membros presentes. Não havendo Expediente, passou-se à Distribuição de Matérias. A Deputada Valdez Castelo Branco foi nomeada relatora do Processo número 309/2017, de autoria do Governador do Estado, que “altera os Anexos II, III e IV da Lei 3.051, de 21 de dezembro de 2015, que institui o Plano Plurianual do Estado do Tocantins para o quadriênio 2016-2019”; e o Deputado José Bonifácio avocou a relatoria do Processo número 310/2017, de autoria do Governador do Estado, que “estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins para o exercício de 2018”. Na havendo Devolução de Matérias e Ordem do Dia a ser deliberada, o Senhor Presidente encerrou a Reunião e convocou Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

Atos Administrativos

Comissão Permanente de Licitação

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2017

PREGÃO PRESENCIAL nº 003/2017

Processo nº 00064/2017

Validade 12 meses

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, instituição de direito público, inscrita no Ministério da Fazenda sob o nº 25.053.125/0001-00, com sede na Praça dos Girassóis, Centro, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, neste ato representada pelo Senhor **Mauro Carlesse**, Presidente da Assembleia Legislativa, CPF 272.657.988-48, RG 130.885.484 SSP/SP, residente e domiciliado nesta Capital,

Resolve:

Registrar os preços para contratação de empresa para fornecimento equipamentos de informática desktops, notebooks, projetores e monitores para atualização do parque computacional desta Casa de Leis, proveniente da sessão pública do **Pregão Presencial em epígrafe**, sucedido em sua sessão de abertura realizada em **26/06/2017**, às **9h**.

1. DO FUNDAMENTO LEGAL

1.1. A presente Ata decorre da Homologação do Sr. Presidente da AL/TO, constantes nos autos do processo acima citado, na forma da Lei Federal nº 10.520/2002, pelos Decretos nº 3.555/2000, 7.892/2013, Leis Complementares nº 123/2006 e 147/2014, Decretos Administrativos nº 157/2008-P e nº 105/2010-P, e subsidiariamente, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais.

2. DO CONTEMPLADO EM 1º LUGAR

Fornecedor: COMPULIDER COMERCIAL LTDA						
CNPJ: 09.255.074/0001-43			Inscrição Estadual : 29.405.167-8			
Endereço: 305 Norte Av. NS 05 Rua 32 QI 33 Lt 01 SL 01 - Palmas - TO			CEP: 77.001.372			
Telefone: (63) 3212-1055			E-mail: compulider@bol.com.br			
Item	Unidade	Quant.	Discriminação	Marca / modelo/	Valor Unit. RS	Valor Total RS
3	unid	195	MICROCOMPUTADOR TIPO I COM MONITOR PLACA PRINCIPAL Possuir tecnologia que permita o gerenciamento remoto do equipamento; Deverá possuir no mínimo 04 (quatro) slots para memória tipo DDR4 com capacidade de expansão mínima de até 32GB; Possuir no mínimo 01 (um) slot PCI Express x16; Possuir no mínimo 01 (um) slot PCI Express x1; Um dos slots acima especificado pode ser ocupado pela placa de rede Wi-Fi; BIOS Entregue na versão mais atual disponibilizada pelo fabricante; Possuir senhas de Setup para Administrador e Disco rígido; Permitir a inserção de código de identificação do equipamento dentro da própria BIOS (número do patrimônio); Serão aceitas BIOS com reprogramação via software desde que estes estejam devidamente licenciados para o equipamento e constantes no CD - ROM/DVD - ROM de drivers e aplicativos que deverá vir junto com o equipamento e também disponibilizados para download no sítio do fabricante. Deverá possuir a tecnologia de segurança Trusted Platform Module (TPM) versão 1.2 ou superior, integrado à placa mãe. PROCESSADOR Processador de última ou penúltima geração com no mínimo 4 (quatro) núcleos e 4 (quatro) cabeça de leitura (threads), com frequência inicial de processamento de no mínimo 3.2 GHz, com cache de no mínimo 6 (seis) MB e arquitetura 64 bits; A frequência mínima deve ser alcançada sem o uso de recursos de turbo ou overclock; Barramento de 8 GT/s; Extensões de virtualização e instruções SSE 4.1 e AVX 2.0.	HP EliteDesk 800 G2	6.190,00	1.207.050,00

		<p>Como medida de desempenho, o processador deverá atingir índice de no mínimo, 1600 (Overall Performance) para o desempenho medido pela BAPCo SYSmark 2014 e/ou de 7000 (High End CPU Chart) para o Passmark CPU Mark, conforme portal de aferição: https://results.bapco.com; https://www.cpubenchmark.net.</p> <p>MEMÓRIA RAM Deverá ser entregue com no mínimo 08 Gb (oito gigabytes) de memória RAM instalada, tipo DDR4 de 2133MHz ou superior, com dois pentes de 4gb cada (2x4GB);</p> <p>CONTROLADOR DE VÍDEO Interface controladora de vídeo integrada a placa mãe ou superior, com capacidade para controlar no mínimo 02 (dois) monitores simultaneamente; Deve suportar no mínimo OpenGL 4.4 e DirectX 12.</p> <p>INTERFACES Controlador de rede sem fio (Wi-Fi); Controladora de Rede, integrada à placa mãe com velocidade de 100/1000 Mbits/s, padrão Gigabit Ethernet, com conector padrão RJ-45; Controladora de som com conectores para entrada, saída e microfone (podendo ser como combo ou não) na parte traseira do gabinete e com suporte para conexões de saída de fone ouvido na parte frontal do gabinete; No mínimo 02 (duas) interfaces USB 3.0 frontais e 02 (duas) USB 2.0 frontais e 04 traseiras onde podem ser USB 2.0 e 3.0 totalizando 08 (oito) interfaces USB, não será aceito a utilização de hubs ou portas USB instaladas em adaptadores PCI; No mínimo 01 (um) conector DisplayPort; 01 (um) conector VGA), se a máquina tiver apenas duas DisplayPort, poderá ser fornecido um adaptador DisplayPort para VGA, de</p>						<p>modo que possa suportar dois monitores ligados ao mesmo tempo;</p> <p>UNIDADE DE DISCO RÍGIDO Unidade de disco rígido interna de capacidade de armazenamento de 500 GB, interface tipo SATA 6.0Gbps e velocidade de rotação de 7.200 RPM e cache de 64 MB ou configuração superior.</p> <p>UNIDADE DE MÍDIA ÓPTICA Unidade de DVD±RW ou superior; Interface tipo Serial ATA ou superior; Luz indicadora de leitura e botão de ejeção na parte frontal da unidade; Deve possuir trava para a mídia para o caso de posicionamento vertical da unidade; Deve possuir mecanismo na parte frontal da unidade que possibilite a ejeção de emergência em caso de travamento de mídia óptica na unidade.</p> <p>FUNTE DE ALIMENTAÇÃO Fonte de alimentação interna para corrente alternada com tensões de entrada de 110/220 VAC, com ajuste automático, suficiente para suportar todos os dispositivos internos na configuração máxima admitida pelo equipamento (placa principal, interfaces, discos rígidos, memória RAM e demais periféricos) com eficiência de igual ou superior a 85%. O modelo de fonte fornecido deve estar cadastrado no site www.80plus.com na categoria Bronze, Gold ou superior, conforme requisitos de sustentabilidade ambiental estabelecidos na IN SLTI/MPOG Nº 01 de 19 de janeiro de 2010. Poderão ser fornecidos atestados ou certidões emitidas por instituto credenciado junto ao INMETRO, ou por instituição pública oficial, que comprovem que o equipamento é aderente</p>			
--	--	--	--	--	--	--	--	---	--	--	--

	<p>aceitos adaptadores para atender os tipos de conectores solicitados;</p> <p>Deve possuir uma porta USB Upstream e 2 (duas) portas Downstream padrão USB 2.0.</p> <p>Deve possuir suporte nativo, que possibilite ajustes de altura, inclinação, rotação (possibilite a utilização tanto na vertical quanto na horizontal), giro e gerenciamento de cabos;</p> <p>O ajuste de altura deve possibilitar regulações (subir/descer) de no mínimo 10 cm (dez centímetros);</p> <p>Fonte de Alimentação interna para corrente alternada com tensões de entrada de 100 a 240 VAC, 60Hz, com ajuste automático;</p> <p>Deverá possuir um cabo de conexão DisplayPort, um cabo VGA e um cabo de alimentação;</p> <p>GARANTIA E SUPORTE</p> <p>Garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses, com suporte técnico de segunda-feira à sexta-feira, exceto feriados, das 8hs às 18hs, essa garantia deverá ser comprovada na entrega do equipamento, para isso o fabricante deverá oferecer em seu site consulta do status da garantia através de um número de identificação exclusivo, fazendo saber que a liberação da nota fiscal para o pagamento só será feita pelo departamento responsável pelo recebimento confirmar se esta garantia está ativa;</p> <p>Os serviços de reparo dos equipamentos especificados serão executados no local (ON-SITE);</p> <p>O FABRICANTE deve possuir Central de Atendimento tipo (0800) para abertura dos chamados de garantia, comprometendo-se a manter registros dos mesmos constando a descrição do problema;</p> <p>A garantia deverá abranger todo o equipamento inclusive os seus periféricos (Teclado, mouse e monitor);</p>				
Valor total R\$					1.207.050,00

3. DO OBJETO

3.1. Constitui objeto do certame a contratação de empresa para fornecimento equipamentos de informática desktops, notebooks, projetores e monitores para atualização do parque computacional desta Casa de Leis, com garantia on-site do fabricante pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência, anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 003/2017.

3.2. Fica expressa que todas as despesas geradas para execução do avençado serão de inteira responsabilidade do fornecedor registrado, inclusive as obrigações previdenciárias e trabalhistas.

4. DA VALIDADE DA ATA E DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. A validade do Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contados da publicação da respectiva ata.

4.2. A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo ao Órgão Gerenciador convocar os Fornecedores registrados para negociar o novo valor.

4.3. Caso evidenciado que o valor registrado em Ata tornou-se inferior ao praticado no mercado, e a vencedora classificada em primeiro lugar declarar a impossibilidade de fornecimento nos preços registrados, esta será liberada do compromisso, sem aplicações de penalidades, sendo as demais remanescentes convocadas, em ordem de classificação para assim fazê-lo.

5. DA GERÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

5.1. Caberá à Comissão Permanente de Licitação CPL – AL/TO o gerenciamento deste instrumento, no seu aspecto de controle de quantitativo de materiais e nas questões legais, em conformidade com as normas que regem a matéria.

6. DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

6.1. A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, pode ser utilizada por qualquer Órgão ou entidade da Administração Pública, ainda que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao Órgão Gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

6.2. Em atendimento ao disposto no § 4º do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, **o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado** para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

6.3. Para fins de autorização, **só serão aceitos pedidos de adesões às atas que não excedam**, por órgão ou entidade solicitante, **a cem por cento** dos quantitativos dos itens registrados na Ata de Registro de Preços.

6.4. Após a autorização do ÓRGÃO GERENCIADOR, o órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da Ata.

6.5. Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo FORNECEDOR das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao ÓRGÃO GERENCIADOR.

6.6. É expressamente vedada à subcontratação do objeto deste Edital, sob pena de anulação da contratação e da Ata de Registro de Preços, sem prejuízo da aplicação de penalidade prevista.

7. DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

7.1. Após homologação do certame pelo Ordenador de Despesa, o vencedor do certame será convocado para a assinatura da Ata de Registro de Preços **no prazo de 3 (três) dias úteis**, a qual terá efeito de compromisso pelo período de sua validade.

7.1.1. Em caso de inobservância do presente item será (ão) aplicada(s) a(s) sanção (ões) prevista(s) no item 16 do Edital.

7.1.2. Caso o adjudicatário não assine a Ata de Registro de Preços, fica facultado à Administração convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo, nas condições estabelecidas no encerramento de seu lance.

7.2. A Beneficiária do Registro deverá comprovar a manutenção das condições demonstradas para habilitação no ato de assinatura da Ata e durante o período de execução do objeto.

7.3. Aplicam-se, no que couberem, as disposições contidas nos artigos 54 a 88 da Lei Federal nº 8.666/93, independentemente de transcrição.

7.4. A publicação do extrato desta Ata de Registro de Preços se dará na imprensa oficial da Assembleia Legislativa.

8. DO VALORE PAGAMENTO

8.1. O valor total da contratação é de **R\$ 1.207.050,00** (um milhão duzentos e sete mil e cinquenta reais).

8.2. Os pagamentos serão efetuados como se segue abaixo:

8.2.1. O pagamento será efetuado em parcela única, através de ordem bancária e depósito em conta corrente indicada pelo Contratado, à vista da fatura/nota fiscal por ele apresentada, devidamente certificada, sendo efetuada a retenção na fonte dos tributos e contribuições elencadas nas disposições determinadas pelos órgãos fiscais e fazendários, em conformidade com as legislações e instruções normativas vigentes, observada ainda a ordem cronológica de sua exigibilidade.

8.2.2. O pagamento será efetuado em até 5 (cinco) dias úteis caso o valor da contratação seja igual ou inferior a R\$8.000,00 (oito mil reais), e acima deste valor em até 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da apresentação da fatura/ nota fiscal.

8.2.3. Considerar-se-á como sendo a data do pagamento a data de emissão da ordem bancária.

8.2.4. A nota fiscal ou nota fiscal-fatura deverá ser entregue na sede do Contratante, aos cuidados do fiscal do contrato.

8.2.5. Deve acompanhar a fatura toda documentação necessária à comprovação de que o contratado se mantém regular em todas as condições previstas para habilitação no certame.

8.2.6. O pagamento somente será efetuado se houver o aceite/certificação do Fiscal do Contrato na fatura/nota fiscal e a documentação da empresa estiver regular. Se a fatura/nota fiscal não for apresentada ou for apresentada em desacordo ao contratado, com irregularidades ou ainda se a documentação da empresa estiver irregular, o prazo para o pagamento será interrompido até que a Contratada providencie as medidas

saneadoras necessárias à sua regularização formal, não implicando qualquer ônus para a AL-TO.

8.2.7. Saneadas as irregularidades, o prazo será contado do início a partir da data de protocolo da comunicação escrita da regularização das falhas e omissões pelo contratado.

8.2.8. As propostas apresentadas devem observar o princípio da anualidade estabelecido pela Lei nº 10.192, de 14.2.2001.

8.2.9. O Contratante poderá sustar o pagamento de qualquer fatura, no todo ou em parte, nos casos de:

- I. Existência de qualquer débito para com o Contratante; e
- II. Execução do objeto em desacordo com as condições contratadas.

8.3. Não haverá, em nenhuma hipótese, pagamento antecipado.

9. DOS TRIBUTOS

9.1. É de inteira responsabilidade da **CONTRATADA** os ônus tributários e encargos sociais resultantes do Contrato, inclusive os decorrentes da Legislação Trabalhista e da Previdência Social.

9.2. Em caso algum, a **CONTRATANTE** pagará indenização à **CONTRATADA** por encargos resultantes da Legislação Trabalhista e da Previdência Social, oriundos de Contrato entre a mesma e seus empregados.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E MULTAS

10.1. À contratada que, sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas ou infringir os preceitos legais (ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificados e comprovados), aplicar-se-ão as seguintes penalidades, conforme a natureza e gravidade da falta cometida e sem prejuízo de outras sanções pertinentes à espécie (prescritas pelas Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/02 e demais normas cogentes).

I. Advertência;

II. Multa moratória, nos seguintes percentuais:

a) No atraso injustificado da entrega do objeto contratado, ou por ocorrência de descumprimento contratual, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia sobre o valor total do empenho, limitado a 10% (dez por cento);

b) Nas hipóteses em que o atraso injustificado no adimplemento das obrigações seja medido em horas, aplicar-se-á mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por hora sobre o valor total do empenho, limitado a 10% (dez por cento);

c) No caso de atraso injustificado no fornecimento do objeto, 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia sobre o valor do empenho, incidência limitada a 10 (dez) dias;

d) Na hipótese de atraso injustificado na entrega do objeto, superior a 10 (dez) dias, 8% (oito por cento) sobre o valor do empenho.

e) Em caso de reincidência no atraso de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" quando da ocorrência do 3º (terceiro) atraso, poderá ser aplicada sanção mais grave prevista no inciso III deste item, concomitantes e sem prejuízo de outras cominações;

f) Caso a multa a ser aplicada ultrapasse os limites fixados nas alíneas "a" e "b", poderá ser aplicada sanção mais grave prevista no inciso III deste item, concomitantes e sem prejuízo de outras cominações;

III. Multa contratual, por inadimplemento absoluto das obrigações, nos seguintes percentuais:

a) Pelo descumprimento total, 20% (vinte por cento) sobre o valor contratado;

b) Pelo descumprimento parcial, até 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, levando em consideração para fixação do valor final, a relevância da parcela inadimplida – aplicável apenas em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas;

c) Caracteriza-se como inadimplemento absoluto, descumprimento total, a hipótese da empresa se recusar a formalizar o contrato no prazo estabelecido pela Contratante.

IV. ... Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com a Administração, prevista no artigo 87, III da Lei nº 8.666/93, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V. Impedimento de Licitar e Contratar com o Estado do Tocantins, previsto no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado conforme a gravidade das faltas cometidas;

10.2. Declaração de Inidoneidade Para Licitar e Contratar com a Administração Pública, prevista no artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/93.

10.3. A aplicação de quaisquer das penalidades ora previstas não impede a rescisão contratual.

10.4. A aplicação das penalidades será precedida da concessão de oportunidade para exercício da ampla defesa e do contraditório, por parte do contratado, na forma da lei.

10.5. Reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada.

10.6. Os prazos para adimplemento das obrigações consignadas no presente Instrumento Convocatório admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que enseja-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

10.7. As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

10.8. As empresas punidas com Impedimento de Licitar e Contratar com o Estado do Tocantins, Suspensão Temporária de Participar em Licitação ou que sejam declaradas Inidôneas para Licitar e Contratar com a Administração Pública, serão incluídas nos sistemas existentes para tal fim.

11. DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

11.1. Os preços registrados na presente Ata poderão ser cancelados de pleno direito, nas seguintes situações, além de outras previstas no Edital e em lei:

I. No caso do fornecedor classificado recusar-se a atender à convocação para assinar a Ata de Registro de Preços no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável.

II. Na hipótese do detentor de preços registrados descumprir as condições desta Ata de Registro de Preços.

III. Na hipótese do detentor de preços registrados recusar-se a firmar Contrato com os participantes do SRP, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável.

IV. Na hipótese do detentor de preços registrados não aceitar reduzir os preços registrados quando estes se tornarem superiores aos de mercado.

V. Nos casos em que o detentor do registro de preços ficar impedido ou for declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração.

VI. E ainda, por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

11.1.1. A comunicação do cancelamento do registro de preços, nos casos previstos nesta cláusula, será feita por correspondência com aviso de recebimento ou por meio eletrônico, juntando-se comprovante nos autos do processo que deu origem ao cancelamento.

11.1.2. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do fornecedor, a comunicação será feita mediante publicação no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, considerando-se cancelado o registro de preços a partir de 05 (cinco) dias úteis contados da última publicação.

11.1.3. Fica assegurado o direito à defesa e ao contraditório nos casos de cancelamento de registro de preços de que trata esta Cláusula, sendo oferecido o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da ciência do cancelamento, para interposição do recurso.

12. DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

12.1. A fiscalização da contratação será exercida por um servidor efetivo, da área de Tecnologia da Informação ou por outro representante designado pela Administração, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Administração.

12.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da fornecedora, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, em conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

13. DA GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

13.1. A contratada está obrigada a providenciar, junto à fabricante dos equipamentos, o produto garantia estendida on-site para cobrir o período mencionado de 36 (trinta e seis) meses, a ser prestado de acordo com as seguintes condições a serem observadas durante toda a vigência da garantia:

13.2. Os serviços de garantia deverão ser prestados obrigatoriamente pelo fabricante dos equipamentos ou pela assistência técnica autorizada, durante todo o período de cobertura, sempre sob a responsabilidade da CONTRATADA, que será comunicada imediatamente quando da abertura de um chamado técnico;

13.3. O atendimento ao(s) chamado(s) para manutenção corretiva no equipamento deverá ser no regime 8x5, 8 (oito) horas por dia e 5 (cinco) dias por semana;

13.4. As peças de reposição deverão ser originais do

fabricante e de qualidade, com características técnicas equivalentes ou superiores às do equipamento defeituoso;

13.5. O atendimento ao(s) chamado(s) para manutenção de equipamentos e seus dispositivos, dentro do período de garantia, deverá ocorrer no prazo máximo 16 horas, a contar da data de abertura do chamado (por e-mail, telefone ou website), no local de instalação do equipamento, considerando a sede da Assembleia Legislativa do Tocantins;

13.6. No primeiro ano de vigência do contrato, caso sejam identificados problemas em um mesmo dispositivo (ex. placa de rede, fonte de alimentação e memória) em percentual superior a 20%, a contratada fica obrigada a efetuar a substituição do respectivo dispositivo em todos os equipamentos entregues à contratante no prazo máximo de noventa dias, contados da data de comunicação. Para tanto será documentado cada ocorrência de defeito em peças no equipamento de forma a provar a ineficiência da peça defeituosa.

13.7. O prazo para reoperacionalização de equipamento defeituoso deve ocorrer em no máximo 10 (dez) dias corridos após a abertura do chamado. Caso o problema não seja solucionado no prazo informado, deverá obrigatoriamente ser disponibilizado, temporariamente, equipamento de backup, com características e funcionalidades similares ou superiores ao equipamento com defeito, durante o prazo de reparo;

13.8. Havendo necessidade de substituir o equipamento defeituoso, deverá ocorrer a substituição no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados a partir do vencimento do prazo dado para reoperacionalização do equipamento, ficando a cargo da contratada todas as eventuais despesas referentes à retirada/envio/transporte de equipamentos e/ou componentes substituídos;

13.9. Caso os prazos mencionados nestes itens não estejam expressamente indicados nas propostas, os mesmos serão considerados como aceitos para efeito de julgamento;

13.10. O horário para atendimento dos chamados deverá ser no horário de expediente da Assembleia Legislativa do Tocantins, das 8h00min às 18h00min;

13.11. A assistência técnica que prestará o serviço deverá dispor de um número telefônico para suporte técnico e abertura

de chamados técnicos, sem ônus para a AL-TO;

13.12. O(s) fabricante(s) do(s) equipamento(s) deverá possuir assistência técnica credenciada e autorizada a prestar o serviço de garantia on-site dentro do estado do Tocantins;

13.13. A assistência técnica que prestará o serviço deverá dispor de um número telefônico para suporte técnico e abertura de chamados técnicos, sem ônus para a AL-TO;

13.14. A empresa ou o fabricante do equipamento deverá fazer com que todas as placas, interfaces e/ou adaptadores venham acompanhadas de softwares e/ou drives necessários para seu perfeito funcionamento em mídia CD/DVD ou estejam disponíveis para download.

14. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1. Reger-se-á a presente Ata de Registro de Preços, no que for omissis, pelas disposições constantes na Lei Federal nº 10.520/2002, pelos Decretos nº 3.555/2000, 7.892/2013, Leis Complementares nº 123/2006 e 147/2014, Decretos Administrativos nº 157/2008-P e nº 105/2010-P, e subsidiariamente, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais.

15. DO FORO

15.1. Para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente termo, elegem as partes o Foro da cidade de Palmas, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

16. DAS ASSINATURAS

16.1. Assinam a presente Ata de Registro de Preços, o Presidente desta Casa de Leis e o representante da empresa vencedora.

Palmas/TO, 06 de dezembro de 2017.

Dep. MAURO CARLESSE

Presidente AL/TO

HELDER LOURENÇO BORGES

Representante Legal
Empresa Compulider Comercial Ltda

DEPUTADOS DA 8ª LEGISLATURA

Alan Barbiero (PSB-Suplente)

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Cleiton Cardoso (PSL)

Eduardo do Dertins (PPS)

Eduardo Siqueira Campos (DEM)

Elenil da Penha (PMDB)

Eli Borges (PROS)

Jorge Frederico (PSC)

José Bonifácio (PR)

Júnior Evangelista (PSC)

Luana Ribeiro (PDT)

Mauro Carlesse (PHS)

Nilton Franco (PMDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Osires Damaso (PSC)

Paulo Mourão (PT)

Ricardo Ayres (PSB - Licenciado)

Rocha Miranda (PMDB)

Toinho Andrade (PSD)

Valdemar Júnior (PMDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vilmar de Oliveira (SD)

Wanderlei Barbosa (SD)

Zé Roberto (PT)